



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.611 - PA (2011/0066538-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARCUS VALÉRIO SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCUS VALÉRIO SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : HÉLIO ARANHA DE MELO E SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXTORSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. POLICIAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE SERIA MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA.

I. Paciente denunciado por suposto envolvimento em organização criminosa composta por policiais, traficantes e agentes públicos, que seria responsável por diversos crimes graves, havendo, ainda, indícios da existência de outro esquema coordenado pelos próprios policiais militares, envolvendo a cobrança para a realização de policiamento ostensivo e segurança privada, mediante a utilização de viaturas e guarnições em serviço.

II. Decreto prisional que individualizou as condutas atribuídas ao ora paciente, tendo reconhecido a presença de indícios de autoria e materialidade dos delitos, sendo despcienda, antes da instrução processual, a existência de provas contundentes, necessárias apenas para uma eventual condenação do réu.

III. Há que se manter a prisão preventiva decretada, máxime pelo fato do paciente exercer o múnus público de cabo da Policial Militar, o que denota, ainda mais, a sua periculosidade e, por consectário, a necessidade da prisão para garantir a ordem pública e acautelar a sociedade.

IV. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, indicativas da periculosidade do réu.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.611 - PA (2011/0066538-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou o *writ* impetrado em favor de HELIO ARANHA DE MELO E SILVA.

Em atendimento a representação da Polícia Federal, o Juízo da Vara de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminais de Belém decretou a prisão preventiva do paciente e de outros treze investigados, pelo suposto envolvimento na prática de delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, corrupção passiva, concussão, abuso de autoridade, prevaricação, corrupção de menores, e por serem, em tese, membros de grupo de extermínio atuante na Comarca de Altamira.

Ajuizado pleito de revogação da custódia cautelar, o Magistrado de 1º grau indeferiu o pedido defensivo.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pela soltura do paciente. A ordem restou denegada, mantendo-se a custódia acautelatória decretada pelo Magistrado processante. Eis o teor da ementado do acórdão *a quo*:

"Habeas corpus liberatório com pedido de liminar. Tráfico de Entorpecentes. Associação. Comércio Ilegal de arma de fogo. Quadrilha ou Bando. Prisão Preventiva. Fundamentação. Ausência. Não comprovação. Ausência de justa causa. Insubsistência. Condições pessoais favoráveis. Insuficientes. Negativa de Autoria. Apreciação. Inviabilidade. Custódia. Ilegalidade. Excesso de Prazo. Não comprovação. Estando, a decisão que indeferiu pleito de liberdade provisória, fundamentada de forma concisa, porém idônea, demonstrando a necessidade da clausura, não merece ser desconstituída.

Quanto as alegações de ilegalidade da prisão temporária e falta de justa causa, constata-se que este foi preso em decorrência de decreto preventivo, tendo em vista a comprovação, através investigações da policia federal, que o paciente faz parte de uma rede criminoso que atua na cidade de Altamira, envolvendo policias militares, traficantes e outros agentes que se valiam da condição de servidores estatais para a consecução de crimes como tráfico de drogas, tráfico de armas e grupos de extermínio. É cediço que as condições pessoais do paciente, por si sós, não possuem o condão de elidir a prisão cautelar, se existem nos autos, elementos hábeis a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendar a manutenção de sua prisão preventiva.

Qualquer argumento referente ao mérito da ação principal não pode ser apreciado na via eleita, pois em sede de habeas corpus, não é viável, por causa da sumariedade do rito, a análise percuciente de provas.

Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública e a futura aplicação da lei penal, considerando a gravidade dos delitos de tráfico de drogas e de armas e quadrilha cometidos pelo paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Expressa vedação legal a concessão do benefício da liberdade provisória aos acusados de mercancia de entorpecentes previsto no artigo 44 da Lei 11.343/2006.

Não há que se falar em excesso de prazo quando o feito tramita dentro da regularidade, já tendo sido oferecida a denúncia" (fl. 10).

Daí o presente writ, no qual a defesa repisa do pleito de soltura do paciente, ao argumento de ausência de motivação cautelar idônea do decreto prisional, que teria sido baseado em meras suposições acerca da materialidade dos delitos atribuídos ao ora paciente, bem como acerca da sua participação nos fatos.

Assevera, ainda, que o Juízo processante não teria deduzido fundamentação idônea ao decretar a prisão preventiva do acusado, limitando-se a indicar os requisitos do art. 312 do CPP, sem proceder à demonstração concreta da presença de uma das hipóteses taxativamente previstas no dispositivo legal alhures mencionado.

Aduz, ainda, que o paciente é primário e ostenta bons antecedentes, além de ser servidor público estadual e possuir residência fixa no distrito da culpa.

Busca, assim, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida à fl. 51.

Informações prestadas às fls. 58/68.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 72/76, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.611 - PA (2011/0066538-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou o *writ* impetrado em favor de HELIO ARANHA DE MELO E SILVA.

Em atendimento a representação da Polícia Federal, o Juízo da Vara de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminais de Belém decretou a prisão preventiva do paciente e de outros treze investigados, pelo suposto envolvimento na prática de delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, corrupção passiva, concussão, abuso de autoridade, prevaricação, corrupção de menores, e por serem, em tese, membros de grupo de extermínio atuante na Comarca de Altamira.

Ajuizado pleito de revogação da custódia cautelar, o Magistrado de 1º grau indeferiu o pedido defensivo.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pela soltura do paciente. A ordem restou denegada, mantendo-se a custódia acautelatória decretada pelo Magistrado processante.

Daí o presente *writ*, no qual a defesa repisa do pleito de soltura do paciente, ao argumento de ausência de motivação cautelar idônea do decreto prisional, que teria sido baseado em meras suposições acerca da materialidade dos delitos atribuídos ao ora paciente, bem como acerca da sua participação nos fatos.

Assevera, ainda, que o Juízo processante não teria deduzido fundamentação idônea ao decretar a prisão preventiva do acusado, limitando-se a indicar os requisitos do art. 312 do CPP, sem proceder à demonstração concreta da presença de uma das hipóteses taxativamente previstas no dispositivo legal alhures mencionado.

Aduz, ainda, que o paciente é primário e ostenta bons antecedentes, além de ser servidor público estadual e possuir residência fixa no distrito da culpa.

Busca, assim, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Passo à análise da irresignação.

O Juízo processante, ao decretar a prisão preventiva do paciente, asseverou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A custódia preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que presentes os pressupostos (*fumus comissi delecti*), fundamentos (*periculum in mora*) e condições de admissibilidade previstos em lei. As condições de admissibilidade são disciplinadas pelo art. 313 do Código de Processo Penal e resultam, de plano, verificadas no caso em análise, porquanto, com base no RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO Nº 025/2010 UIP/DPF.B/ATM e nesta representação, os agentes praticaram crimes punidos com reclusão. Assim, satisfeita está a condição do art. 313, I, do supracitado diploma legal. Restam analisar os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva. DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA: *fumus comissi delecti*. A segregação provisória é uma medida excepcional e, assim, para ser decretada, a lei exige a presença dos requisitos gerais de toda tutela cautelar, entre eles, o *fumus comissi delecti*, que se desdobra em dois aspectos, quais sejam, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (CPP, art. 312, *in fine*). Tais exigências estão satisfeitas.

As investigações realizadas pela Polícia Federal descortinaram uma rede criminosa na região de Altamira a envolver policiais militares, traficantes e outros agentes que se valiam da condição de servidores estatal para a consecução dos seus intentos criminosos.

As interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, apontam o envolvimento dos representados nos mais variados crimes: tráfico de drogas e armas, associação para o tráfico; corrupção passiva e concussão; abuso de autoridade; prevaricação; corrupção de menores; quadrilha; grupo de extermínio etc. Há indícios sérios de um esquema mafioso coordenado pelos policiais militares aqui representados, envolvendo a cobrança de dinheiro para realização do policiamento ostensivo.

Destaca-se, também, o envolvimento desses mesmos policiais com segurança privativa mediante uso de viaturas e guarnições em serviço.

Segundo o relatório da Polícia Federal, o representado ISAQUE COSTA RODRIGUES, capitão da Polícia Militar, seria o responsável (chefia) pela administração do efetivo empregado na segurança particular. Seria ele quem fazia a captação de recursos e clientes, recebia o dinheiro e efetuava a divisão do quanto recebido, repassando parte do dinheiro para seu superior o Cel. Porto (cuja conduta precisa ser mais bem investigada), cometendo, supostamente, crimes de extorsão, corrupção passiva e formação de quadrilha. Há, ainda, informações do envolvimento dele com o tráfico de drogas e com corrupção de menores. JACKSON DOS SANTOS é apontado como chefe da organização criminosa voltada para o tráfico na região de Altamira-PA. Utilizaria diversos traficantes para vender a droga que adquire em Belém e em outras localidades. Teria cometido crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrupção ativa, tentativa de homicídio, porte ilegal de arma, formação de quadrilha, tráfico de drogas e tráfico de arma. Segundo consta, o representado pagaria policiais militares para lhe dar proteção, informações e garantir a continuidade da sua atividade criminosa. **GILBERTO VENITES CONÇALVES**, soldado da polícia militar, teria participado de ações escusas e comprometedoras relativo a cobranças de dinheiro, cometendo, aparentemente, crimes de extorsão, corrupção passiva, formação de quadrilha e associação para o tráfico. **HÉLIO ARANHA DE MELO E SILVA**, **cabo da polícia militar, teria participado de ações escusas e comprometedoras relativo a cobranças de dinheiro, cometendo, aparentemente, crimes de extorsão, corrupção passiva, formação de quadrilha e associação para tráfico.** **LAURIVAM DE FREITAS RAMOS**, policial militar, teria participado de ações escusas e comprometedoras relativo a cobranças de dinheiro, cometendo, a priori, crimes de extorsão, corrupção passiva, formação de quadrilha. Além disso, foram interceptados áudios que o ligariam ao tráfico de armas 26. **FRANCISCO EDVALDO JESUS DA SILVA**, policial militar, teria conhecimento de todo esquema do uso da máquina pública para angariar vantagens pecuniárias, como também participaria dos esquemas de proteção de alguns traficantes de drogas da cidade. **EPITÁCIO DA SILVA NASCIMENTO**, policial militar, participaria de forma efetiva do esquema de vigilância de área particular com o uso da máquina pública para obtenção de vantagem pecuniária, cometendo, em tese, crimes de extorsão, corrupção passiva e formação de quadrilha. **ODAIR DO NASCIMENTO SARAIVA** seria o intermediador entre **JACKSON DOS SANTOS** e os policiais militares, recebendo o dinheiro do traficante e entregando aos agentes em troca de proteção e de não ser incomodado na sua atividade criminosa. Apontado como detentor de inúmeros contatos, também agiria negociando a liberação de motos irregulares no DETRAN. Segundo as investigações, teria cometido crimes de tráfico de armas, associação para o tráfico de drogas, extorsão, corrupção ativa e formação de quadrilha. **TONIS FERREIRA DA SILVA** seria o braço direito de **JACKSON**, atuando com este no esquema de tráfico de drogas no município de Altamira e adjacências. Teria confirmado, em seu depoimento, a liderança de **JACKSON DOS SANTOS** na associação voltada para o tráfico. **JACKSON DOS REIS**, funcionário de **JACKSON DOS SANTOS**, atuaria como mula, transportando drogas e dinheiro. Encontra-se preso em Porto Velho-RO ao tentar se deslocar com destino a Altamira-PA com 10 kg de crack. **NEURIVALDO ALMEIDA**, cunhado de **JACKSON DOS SANTOS**, funcionaria como mula no esquema deste último. Foi abordado em Vitória do Xingú com dinheiro para o pagamento de compra de droga e dias após foi preso em Porto Velho-RO ao tentar se deslocar com destino a Altamira-PA com drogas. **MAGALHÃES SARAIVA**, assumiria papel de mula na organização criminosa de **JACKSON DOS SANTOS**, transportando drogas e dinheiro para pagamento. Encontra-se preso em Porto Velho-RO ao tentar se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslocar com destino a Altamira-PA de posse de 03 kg de crack. WILMAR VIEIRA BRITO, policial militar, teria estreitas relações com JACKSON DOS SANTOS e ODAIR, este último responsável pela intermediação entre os traficantes e os policiais militares. Teria envolvimento com comércio de armas clandestinas e com o tráfico de drogas. LUIZ CARLOS ARAÚJO DA SILVA, cabo da polícia militar, manteria estreitas ligações com JACKSON DOS SANTOS e ODAIR. **O conjunto probatório trazido à baila pelas interceptações telefônicas aponta os representados como articuladores e executores dos mais variados crimes na região de Altamira. Ainda não se pode afirmar, com certeza, qual o grau de envolvimento dos agentes policiais com os traficantes e outros criminosos da região. Mas é indene de dúvidas que essa relação promíscua existe, fato que, por si só, enseja a intervenção urgente do Poder Judiciário. Analisando os trechos das interceptações telefônicas deparamo-nos com agentes responsáveis pela segurança da população atuando do outro lado, juntamente com os criminosos que se comprometeram a combater.**

A materialidade, portanto, é manifesta. Relativamente à autoria, contenta-se a lei com simples indícios, elementos probatórios menos robustos que os necessários para a primeira exigência, vez que não vigora, para fim de segregação provisória, o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, não sendo necessário existir a certeza que se exige, por exemplo, para a prolação de um édito condenatório. Tal pressuposto também restou configurado, uma vez que conjunto probatório carreado aos autos pela autoridade policial indica os representados como possíveis autores dos crimes ora em voga. DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA: periculum in mora. Provada a existência dos crimes e havendo indícios suficientes de autoria, a custódia cautelar poderá ser decretada quando presente o segundo requisito das medidas cautelares, qual seja, o periculum in mora, que, segundo a dicção legal, compreende a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Restando evidenciados os pressupostos da medida extrema, basta a ocorrência de um dos fundamentos acima citados para que se justifique a prisão. Nesse sentido, a custódia cautelar dos representados se faz necessária com vistas à preservação da ordem pública. **Com efeito, não bastasse o potencial lesivo dos crimes descritos (tráfico de drogas, tráfico de armas, grupo de extermínio etc.), devemos ressaltar, uma vez mais, que os crimes supostamente praticados tinham o envolvimento de agentes da polícia militar.**

Ora, essas pessoas utilizam-se do aparato estatal relativo à segurança pública para cometimento dos crimes. A reiteração dos delitos revela desprezo ao ordenamento jurídico e a firme convicção na impunidade. É de se verificar, portanto, que exprimem uma periculosidade de quem, em liberdade, encontrará os mesmos ímpetus para práticas delitivas da mesma natureza, colocando em risco a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública. Há de se destacar, também, a insegurança que a população local está vivenciando com notícias de que agentes públicos pagos com dinheiro dos impostos estão voltados para a prática criminosa. Cumpre discorrer que se faz imperioso o decreto de prisão preventiva também por conveniência da instrução criminal . Em liberdade, os denunciados poderão influir na instrução probatória, mormente no que tange à coleta de provas que ainda serão materializadas, reunidas e anexadas ao futuro processo. Nesta senda, tutela-se a livre e justa produção do manancial probatório de modo a impedir que os agentes comprometam de qualquer maneira a busca da verdade real, lembrando, mais uma vez, que tal ameaça é concreta, ante a função pública exercida por alguns deles. Pelo exposto, havendo provas da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, bem como a ameaça concreta à ordem pública e à instrução criminal, DECRETO , com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, todos do CPP, A PRISÃO PREVENTIVA dos ora representados ISAQUE COSTA RODRIGUES; JACKSON DOS SANTOS; GILBERTO VENITES GONÇALVES; HÉLIO ARANHA DE MELO E SILVA; LAURIVAN DE FREITAS RAMOS; FRANCISCO EDVALDO JESUS DA SILVA; EPITÁCIO DA SILVA NASCIMENTO; ODAIR DO NASCIMENTO SARAIVA; TONIS FERREIRA DA SILVA; JACKSON DOS REIS; NEURIVALDO ALMEIDA; MAGALHÃES SARAIVA; WILMAR VIEIRA BRITO; LUIS CARLOS ARAÚJO DA SILVA. Expeçam-se IMEDIATAMENTE os competentes mandados de prisão. Expeça-se o necessário ao cumprimento da ordem" (fls. 10/11 - grifei).

Posteriormente, o Magistrado de 1º grau indeferiu o pedido de soltura do paciente, por persistirem os motivos que ensejaram o decreto prisional, máxime por se tratar de policial militar e pela reiteração de delitos praticados pela organização criminosa da qual o agente seria membro.

O Tribunal de origem, por seu turno, ao denegar a ordem originária, asseverou:

" (...) Ademais, consta das informações e demais documentos que instruem o writ, que o ora paciente foi preso, após investigação da Polícia Federal, que descobriu que integrava uma organização criminosa, que atuava naquela região, na venda de drogas e na prática de outros crimes, tendo sido, por isso, denunciado pelo Ministério público de 1º grau, demonstrando ser pessoa perigosa e nociva ao meio social Cosoante cópia do decreto preventivo (fls. 93/98), o juízo impetrado esclareceu que o ora coacto, cabo da polícia militar, teria participado de ações escusas e comprometedoras relativo à cobranças de dinheiro, cometendo, aparentemente, crimes de extorsão, corrupção passiva, formação de quadrilha e associação para o tráfico.

(...) Ora, essas pessoas utilizam se do aparato estatal relativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à segurança pública para cometimento dos crimes. A reiteração dos delitos revela desprezo ao ordenamento jurídico e a firme convicção na impunidade. É de se verificar, portanto, que exprimem uma periculosidade de quem, em liberdade, encontrará os mesmos ímpetos para práticas delitivas da mesma natureza, colocando em risco a ordem pública. Há de se destacar, também, a insegurança que a população local está vivenciando com notícias de que agentes públicos pagos com dinheiro dos impostos estão voltados para a prática criminosa. Cumpre discorrer que se faz imperioso o decreto de prisão preventiva também por conveniência da instrução criminal. Em liberdade, os denunciados poderão influir na instrução probatória, mormente no que tange à coleta de provas que ainda serão materializadas, reunidas e anexadas ao futuro processo. Nesta senda, tutela-se a livre e justa produção do manancial probatório de modo a impedir que os agentes comprometam de qualquer maneira a busca da verdade real, lembrando, mais uma vez, que tal ameaça é concreta, ante a função pública exercida por alguns deles.(...) Já na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 99/100), o magistrado asseverou que a segregação cautelar foi decretada com base na existência de indícios de autoria e materialidade dos crimes atribuídos a cada um dos indiciados, consubstanciada na necessidade de se garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal. Aduziu que, como se não bastasse o potencial lesivo dos crimes descritos (tráfico de drogas, tráfico de armas, grupo de extermínio), os delitos supostamente praticados tinham o envolvimento de agentes da polícia militar (como o ora coacto) e que a reiteração dos delitos revela desprezo ao ordenamento jurídico e a firme convicção da impunidade. Desse modo, o juízo impetrado fundamentou, de forma minuciosa, a manutenção da custódia cautelar, com base nos requisitos do art. 312 do CPP e satisfazendo a exigência do art. 93, IX, da CF/88, mormente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução processual. Resta, portanto, comprovada a materialidade e presentes fortes indícios de autoria, atestando a incidência dos dois requisitos gerais da prisão cautelar, sendo infundada as alegações dos impetrantes. Deveras, tratam-se de delitos gravíssimos cuja repercussão lhe é ínsita, não havendo como não se admitir que não estejam configurados os requisitos justificadores do cárcere, assim como não se configura violação ao Princípio de Página 3 de 5. Presunção de Inocência. Isto é, vários crimes imputados ao paciente são equiparados a hediondo, com a finalidade de lucro rápido e fácil e que causam nefasto dano à sociedade. Deste modo, a prisão do paciente é necessária para a manutenção da ordem pública, a qual não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça face à gravidade do delito e suas repercussões" (fls. 15/16 - grifei).

Com efeito, verifica-se dos autos que o ora paciente, cabo da Polícia Militar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Pará, foi preso preventivamente e posteriormente denunciado por seu envolvimento em organização criminosa que atuava na Comarca de Altamira, composta por outros policiais, traficantes e agentes públicos, e que seria responsável por diversos crimes graves.

A denúncia narra que o réu teria participação em atividades ilícitas, sendo-lhe atribuída a prática dos delitos de extorsão, corrupção passiva, formação de quadrilha e associação para o tráfico de drogas. Ademais, os autos revelam a presença de fortes indícios acerca da existência de outro esquema coordenado pelos próprios policiais, envolvendo a cobrança para a realização de policiamento ostensivo e segurança privada a traficantes, mediante a utilização de viaturas e guarnições em serviço.

De fato, segundo o apurado, os policiais militares seriam pagos pelo líder do tráfico na região de Altamira, visando a garantir a sua proteção, além de informações e a continuidade de sua atividade criminosa, segundo interceptações telefônicas e demais provas acostadas aos autos.

Nesse contexto, tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e sobretudo, evidenciam o fato de o réu ser membro de facção criminosa especializada em crimes graves, há que se manter a prisão preventiva contra ela decretada, em garantia da ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ELEVADAS QUANTIDADE DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto da paciente, apontada como integrante de estruturada quadrilha responsável pelo tráfico de elevada quantidade de drogas, mantendo, inclusive, negócios com traficantes de outros estados da federação.

2. A custódia cautelar está baseada em fatos concretos apontados pelo Juiz de primeiro grau, com indicação do Relatório da Polícia Federal onde consta a conduta individualizada de cada integrante da organização criminosa, croquis com os esquemas dos diversos núcleo de atuação da quadrilha, referências às interceptações telefônicas realizadas, bem como menção de que após a prisão do companheiro da paciente, assumiu ela o seu lugar na organização.

3. Habeas corpus denegado" (HC. 154325 / PR, 6ª Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro HAROLDO RODRIGUES, Des. Convocado do TJ/CE, DJe 17/12/2010)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO, INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VÁRIOS ACUSADOS. VÁRIAS TESTEMUNHAS (MAIS DE 50). PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A arguição de cerceamento de defesa não deve ser conhecida. Comefeito, da acurada leitura dos autos, depreende-se que o acórdão hostilizado não apreciou referida controvérsia, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se a instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.

3. No caso em apreço, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito, que, como observou o próprio Causídico do Recorrente, envolve vários réus (08 acusados), tendo, inclusive, a Defesa e a Acusação arrolado várias testemunhas: mais de 50 (cinquenta).

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada, em face das circunstâncias do caso que retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, levando-se em conta, sobretudo, a reiteração delitiva do ora Paciente, que, supostamente, integrava organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, em poder da qual foram apreendidas várias armas, munições e drogas.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (RHC 27879 / RS, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 13/09/2010).

Por outro lado, verifica-se que o decreto prisional individualizou as condutas atribuídas ao ora paciente, tendo reconhecido a presença de indícios de autoria e materialidade dos delitos, sendo despicienda, antes da instrução processual, a existência de provas contundentes, necessárias apenas para uma eventual condenação do réu.

Ademais, o paciente exercia o múnus público de cabo da Polícia Militar, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pelo combate ostensivo à criminalidade, o que denota, ainda mais, a sua periculosidade e, por consectário, a necessidade da prisão para garantir a ordem pública e acautelar a sociedade.

Por fim, cumpre destacar que condições pessoais favoráveis não permitem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que indicam a periculosidade do réu.

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos acima dirimidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0066538-9

HC 201.611 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201030238154

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS VALÉRIO SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCUS VALÉRIO SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: HÉLIO ARANHA DE MELO E SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.